

Acórdão: 14.666/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100003-48  
Impugnante: Ditrasa Dipam Tratores S/A  
Advogado: José Fernando da Silva/Outros  
PTA/AI: 01.000135770-59  
Inscrição Estadual: 480.179612.0060  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Suspensão – Descaracterização – Remessa para Demonstração.** Comprovada a inobservância das disposições contidas nas notas “1” a “4”, ao final do Anexo III, do RICMS/96, ensejando a descaracterização da suspensão relativamente às mercadorias remetidas para fins de demonstração. Razões da Impugnante insuficiente para ilidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

**Obrigação Acessória – Registro de Inventário - Mercadorias em Poder de Terceiros – Escrituração em Separado.** Nos termos do item “1”, § 1.º, art. 196, do Anexo V, ao RICMS/96, devem ser arrolados, separadamente, no livro Registro de Inventário, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencente ao estabelecimento, em poder de terceiros, dispositivo inobservado pela Autuada. Correta a penalidade aplicada, nos termos do art. 57, da Lei 6.763/75, c/c art. 220, incisos I a VII, do RICMS/96. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6.763/75, cancelando-se a exigência.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

**Valor:** R\$ 116.855,83

**Parcelas exigidas:** ICMS, MR e MI (Art. 57, Lei 6763/75)

**Motivos da Autuação:** “Constatou-se que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias, remetida para fins de demonstração, sem observar as condições estabelecidas no item 7 do Anexo III, do RICMS/96. Portanto, fica descaracterizada a suspensão, nos termos da Nota “2” ao final do Anexo citado, devendo o imposto ser recolhido nos termos da Nota. Que também o contribuinte não atendeu o disposto no item “1” do parágrafo primeiro do artigo 196 do Anexo V do RICMS/96, referente aos

*inventários de 1998 e 1999, não arrolando as mercadorias pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros, conforme demonstrado nas planilhas anexas.”*

### **Da Impugnação:**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12 a 21), aos seguintes argumentos:

Esclarece que no cumprimento de seu objeto social, a empresa realiza diversas saídas de tratores, máquinas e implementos agrícolas a título de demonstração, dentro do Estado, com o benefício da suspensão do imposto, em estrita obediência ao disposto na legislação pertinente.

Concernente as planilhas de fls. 05 e 06 - **“Retorno de mercadorias remetidas para demonstração, sem observância do prazo disposto na nota “1”, ao final do Anexo III do RICMS/96”**, acosta aos atos cópias autenticadas das notas relacionadas pelo Fisco, relativamente a demonstração, bem das notas fiscais emitidas quando da concretização das vendas das mercadorias, e o respectivo recolhimento do ICMS devido.

Aduz que o Fisco desconsiderou as operações em sua globalidade, visando unicamente a saída em demonstração de forma isolada, sem qualquer análise e verificação de documentos e escritas fiscais.

No tocante à planilha de fls. 07 - **“Saídas de mercadorias, remetidas para fins de demonstração, sem o retorno e sem observância do disposto nas Notas “2” e “3”, ao final do Anexo III, do RICMS/96”**, alega que as respectivas exigências também não podem prosperar, trazendo ao processo cópias autenticadas das notas fiscais relativas às vendas das mercadorias remetidas para demonstração.

No que tange à planilha de fls. 08 - **“Mercadorias remetidas para fins de demonstração sem atender o disposto no item 1, §1º, do art. 196, do Anexo V, do RICMS/96”**, junta cópia autenticada do Livro Registro de Inventário n.º 53, com o estoque existente em 31.12.99, onde as mercadorias foram devidamente arroladas.

Em face do exposto, ressalta que fez prova incontestável de que não lhe pode ser exigido a cobrança do imposto em duplicidade, bem como multa pelo suposto recolhimento intempestivo.

Argüi que o nascimento da obrigação tributária depende de situação fática - saída de mercadoria; quando ocorreu a materialização do fato gerador a empresa efetuou o recolhimento do imposto, conforme demonstra nos autos.

Argumenta que se alguma irregularidade houve no procedimento fiscal, a única penalidade que poderia ser aplicada seria a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais a exigência do imposto e a respectiva multa pela mora;

Invoca o art. 112 do CTN.

Conclui, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, na manifestação de fls. 271 a 273, refuta as alegações da defesa aos seguintes termos:

Argumenta que a Impugnante não contestou a infringência de não ter emitido a nota fiscal exigida no item 7 do Anexo III, do RICMS/96, relativa às mercadorias arroladas nas planilhas de fls. 05 a 07 dos autos, ou provou o retorno delas no prazo regulamentar.

Concernente às notas citadas na impugnação como exemplo, ressalta que elas não foram consideradas, posto que o contribuinte não respeitou as normas que regem a escrituração e o preenchimento dos documentos fiscais no caso de “remessa para demonstração”.

No que concerne às notas fiscais de fls. 44, 48, 59, 82, 88, 89, 121, 125, 147, 149, 151 e 153, estas foram excluídas do levantamento, e, por conseguinte, as exigências pertinentes a elas, pois mesmo não estando as notas fiscais de vendas apresentadas nos termos dos requisitos constantes do Anexo III, as mercadorias são identificadas pela série, o que permite a vinculação.

Aduz que as demais notas não foram acatadas, uma vez que não estão vinculadas entre si, apenas referem-se a mercadorias idênticas.

Argüi que se o retorno das mercadorias saídas para demonstração ocorreu após o prazo estabelecido na legislação, deveria a Autuada ter emitido uma nota fiscal com destaque do ICMS, o que lhe daria o direito de apropriar-se do crédito do ICMS quando realmente efetuasse a venda da respectiva mercadoria.

No que tange o Livro Registro de Inventário, esclarece que embora a Autuada tenha considerado as mercadorias em poder de terceiro, não arrolou-as separadamente, conforme exige o item 1, § 1º, art. 196, do Anexo V, do RICMS/96.

Conclui, pela exclusão das exigências relativas às notas fiscais demonstradas às fls. 273, e pela manutenção do feito fiscal após a sua reformulação.

À fl. 276, a Autuada foi cientificada da reformulação do crédito tributário, nos termos do art. 100, § 1º, da CLTA/MG, não se manifestando a respeito.

### **Da Instrução Processual**

Esta Auditoria Fiscal, às fls. 279/280, decide devolver o processo ao Fisco para que juntasse provas de que as mercadorias, objeto desta autuação, não retornaram no prazo estabelecido no Anexo III do RICMS/96 e, concernente às notas excluídas, com conseqüente reformulação do crédito tributário, que se esclarecesse o critério utilizado. Na oportunidade, lembrou ao Fisco a falta da juntada do TIAF aos autos e do respectivo documento que deu ciência à Autuada.

O Fisco, às fls. 282 a 370 atende o solicitado, anexando cópia do Livro Registro de Entradas relativo ao período fiscalizado (excluído o mês de abril/99), juntando, também, o TIAF e Termo de Intimação referente à solicitação do arquivo magnético contendo registro dos documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À Autuada foi concedido vista ao processo por 5 (cinco) dias, mediante ofício acostado às fls. 372, não tendo ela se manifestado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 374 a 379, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco.

### **DECISÃO**

A autuação ora em exame versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, face à descaracterização da suspensão da incidência do ICMS nas operações de remessa para demonstração efetuadas pela Autuada.

Exige-se, ainda, multa isolada, capitulada no art. 57, da Lei 6.763/75, por não ter a Autuada arrolado, separadamente, em seu Registro de Inventário as mercadorias de sua propriedade que estavam em poder de terceiros.

Para melhor visualização, a análise de cada irregularidade apontada no AI será feita em separado, conforme abaixo.

#### **Descaracterização da suspensão da incidência do ICMS:**

Conforme o art. 18, do RICMS/96, "Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro".

Já o art. 19, da mesma norma legal, estatui que a suspensão da incidência do ICMS ocorre nas hipóteses previstas no Anexo III, do decreto 38.104/96.

No item "7", do referido Anexo, encontra-se prevista e normatizada a suspensão do ICMS nos casos de remessa de mercadorias para demonstração, conforme abaixo se transcreve:

"Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, no Estado, **observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo, e o seguinte:**

a - o retorno da mercadoria será acobertado pela nota fiscal de remessa, quando o destinatário for o próprio remetente;

b - se o destinatário for pessoa diversa do remetente, o retorno deverá ser acobertado por nota fiscal de emissão do próprio destinatário ou por Nota Fiscal Avulsa, na qual deverá constar o número, série, data e valor da nota fiscal acobertadora da remessa para demonstração;

c - no retorno, a nota fiscal respectiva será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para demonstração".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOTAS:

1 - nas hipóteses dos itens 2, 4, 7, 8 e 9, **o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias**, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente.(g.n.)

2 - **Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão**, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte(g.n.)

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 9, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria, observado, no que couber, o disposto nas alíneas do item 35 do Anexo II;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 9, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Observe-se que está expressamente regulamentado que se a mercadoria não retornar no prazo estipulado (60 dias no presente caso, prorrogáveis por igual período), fica descaracterizada a suspensão do imposto, devendo o contribuinte proceder de acordo com as alíneas “a” e “b”, da Nota “2” acima transcrita.

No caso da ocorrência de transmissão da propriedade da mercadoria, antes de expirado o prazo regulamentar, as disposições específicas são também claras e contundentes.

Pois bem. Às folhas 05/06 o Fisco discrimina as notas fiscais cujas mercadorias retornaram após o prazo de 60 dias, sem a observância, pela Autuada, das disposições regulamentares, quais sejam, emissão da nota fiscal exigida pela alínea “a” e recolhimento do imposto devido, na forma exigida pela alínea “b”, da Nota “2” retrotranscrita.

À folha 07, estão arroladas as notas fiscais cujas mercadorias não retornaram ao estabelecimento da Impugnante.

A Impugnante tenta se esquivar de sua responsabilidade, acostando aos autos cópias autenticadas das notas relacionadas pelo Fisco, relativamente à remessa para demonstração, bem como das notas fiscais emitidas quando da concretização das vendas das mercadorias, com o devido destaque do ICMS.

Aduz que o Fisco desconsiderou as operações em sua globalidade, visando unicamente a saída em demonstração de forma isolada, sem qualquer análise e verificação de documentos e escritas fiscais.

Alega que não lhe pode ser exigido a cobrança do imposto em duplicidade, bem como multa pelo suposto recolhimento intempestivo.

Ora, não há que se falar em duplicidade do imposto. Tivesse a Autuada seguido corretamente as disposições legais, o imposto destacado na nota fiscal a que faz alusão a alínea “a”, da Nota “2” acima, seria compensado pelo imposto que seria destacado na nota fiscal de retorno da mesma mercadoria.

Tal argumentação não merece prosperar pois, conforme já exposto acima, a Autuada tinha procedimentos específicos a adotar e bastaria trazer aos autos os documentos comprobatórios da observância das normas regulamentares, o que não aconteceu.

Não obstante, o Fisco analisando as notas fiscais anexadas aos autos pela Impugnante, não se mostrou rígido e excluiu as exigências fiscais relativamente aos documentos em que foi possível fazer uma vinculação entre a mercadoria remetida para demonstração e aquela constante da nota fiscal de venda.

Tal vinculação foi verificada pelo Fisco através do número de série dos equipamentos, quando consignados nos documentos fiscais.

Esse documentos estão relacionados à folha 273 dos autos e a retificação do crédito tributário às fls. 274 e 275.

Por oportuno, vale destacar que após a retificação do crédito tributário foi concedido prazo de 10 (dez) dias à Autuada para pagamento do crédito tributário com as reduções cabíveis e/ou nova manifestação. Entretanto a Impugnante se fez inerte.

Finalizando, cabe salientar que não se vislumbra qualquer possibilidade de aplicação do benefício da dúvida, previsto no art. 112, do CTN, face à inequívoca comprovação da irregularidade apontada pelo Fisco.

**Falta de registro, em separado, das mercadorias em poder de terceiros:**

A acusação fiscal refere-se à não observância, pela Autuada, do disposto no item “1”, § 1.º, art. 196, do Anexo V, ao RICMS/96:

**Art. 196** - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação, no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

1) a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencente ao estabelecimento, em poder de terceiros;”

A penalidade aplicada, capitulada no art. 57, da Lei 6.763/75, c/c art. 220, incisos I a VII, do RICMS/96, está demonstrada às folhas 08/09.

A Impugnante junta aos autos cópia de seu livro Registro de Inventário, fls. 167 a 173, alegando que as mercadorias cujas notas fiscais foram arroladas pelo Fisco, estão devidamente registradas.

Verifica-se, claramente, do Livro apensado que não há qualquer separação das mercadorias escrituradas, nem mesmo menção de possíveis mercadorias em poder de terceiros.

Portanto, resta caracterizada a infração apontada pelo Fisco.

No entanto, como tal infração não trouxe prejuízo ao erário, sendo “exclusivamente” uma obrigação acessória, delibera esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6.763/75, cancelando-se a multa aplicada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o feito fiscal revela-se correto e amparado na legislação vigente, não se baseando em mera presunção, como alega a Impugnante.

Por outro lado, as penalidades aplicadas obedecem ao princípio da reserva legal, estando previstas nos artigos 56, II e 57, da Lei 6.763/75.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade ou caráter confiscatório das mesmas, vale lembrar que, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG, não se incluem na competência deste Órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas de fls. 274/275 dos autos. A seguir, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, conforme art. 53, § 3.<sup>o</sup>, da Lei 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08/02/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

L